



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252700100133 (E-PAT Nº 103.038)
RECURSOS DE OFÍCIO : 009/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 019/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Divergência.

Se compararmos as quantidades de farinha de trigo indicadas pelo sujeito passivo na defesa como corretas com as apresentadas pelo autuante na manifestação relativa à decisão monocrática, teremos o seguinte:

Farinha de Trigo em Sacas (25 kg)

	(a)	(b)
	Sujeito passivo	Autuante
Estoque inicial	1.700	1.700
Entradas (importação)	27.579	27579
Transferências	27.139	25.859
Estoque final	2140	2.140
Diferença	0	1.280

Observações:

1. A coluna “a” apresenta as quantidades da tabela que indica a “realidade fática”, segundo o autuante, exposta no item III.1 (erro na apuração de estoque – farinha de trigo em sacas 25 kg), página 04 da defesa;
2. A coluna “b” traz os valores da tabela “revisão do levantamento quantitativo – totalizador de farinha de trigo sc. 25 kgs, linha CABODI SC 25 KG”, expostos na manifestação relativa à decisão singular, página 1.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Como se pode observar nessa tabela comparativa, a controvérsia entre as partes está restrita à quantidade de mercadorias transferidas e à diferença que isso enseja. Não há, portanto, controvérsia quanto a estoques e entradas.

Para dirimir essa divergência, portanto, se faz necessário apurar qual quantidade do produto foi, realmente, transferida.

Com esse intuito, fazendo uso da tabela produzida pelo julgador monocrático (FARINHA DE TRIGO CABODI SC 2021), que traz dados das NF-es emitidas pelo sujeito passivo em 2021, somei as quantidades de mercadorias transferidas e encontrei o valor de 25.859, ou seja, o valor do produto efetivamente transferido (FARINHA DE TRIGO CABODI 25KG) é o apontado pelo autuante, na manifestação relativa à decisão singular.

2.2. Possíveis efeitos das notas fiscais citadas pelo sujeito passivo.

2.2.1. NF-e 1.033.

Segundo o sujeito passivo, o fisco desconsiderou a citada nota fiscal, que, via carta de correção, teve sua descrição ajustada para o produto em questão.

Após observar a referida nota, cuja DANFE anexo a este voto, verifiquei que, mesmo tendo havido a correção da descrição do produto, ela não interfere na quantidade de produtos transferidos indicados acima, nem tampouco é capaz de produzir modificações no estoque do estabelecimento autuado, pois, como nele resta consignado, esse documento trata de remessa para depósito fechado.

2.2.2. NF-e 583.

De acordo com o autuado, na defesa, o fisco computou indevidamente essa nota fiscal, pois, segundo ele, o documento se refere a um mero complemento de preço, não envolvendo movimentação física de mercadoria.

Em minha verificação (DANFE anexado ao voto), esse documento não foi computado nos valores de transferência, e nem deveria, pois, assim como o anterior, se refere a remessa para depósito fechado.

2.2.3. NF nº 2.137.

Salientou o contribuinte, nas contrarrazões ao recurso de ofício, que a fiscalização contabilizou a NF nº 2.137 como entrada física de mercadoria no estoque, porém



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

trata-se operação de devolução meramente financeira, não envolvendo o retorno físico de qualquer saca de trigo.

Como não há divergência quanto a entradas de mercadorias entre os apontamentos do sujeito passivo e do autuante, a alegação não surte qualquer efeito sobre as transferências realizadas e sobre o valor controverso.

2.2.4. NF-e nº 505 e 506.

Não são documentos fiscais do período fiscalizado (2021), e não trazem, pois, qualquer efeito sobre as quantidades de transferência realizadas no ano de 2021.

Há de se acrescentar, ainda, que a tese do autuado - de que a NF-e 506 foi emitida exclusivamente para complementação de preço da NF-e 505 - não procede, pois essas notas possuem destinatários diversos, descaracterizando a hipótese de que uma seja complementar à outra. Além do mais, não há informações na NF-e 506 que indiquem que essa se refira apenas a complemento de preço.

Com isso, a tese de que a NF-e 506 seria apenas de ajuste (complementação de preço), sem efeitos sobre o estoque, *data venia*, não procede.

Em decorrência disso, a NF-e 2.137 (mencionada anteriormente), que acoberta devoluções de produtos da NF-e 506, do mesmo modo, também não se refere a complemento de preço; devendo surtir, por conseguinte, efeitos sobre o estoque do estabelecimento.

2.2.5. Síntese.

Pela análise efetuada, é possível afirmar que esses documentos fiscais não são capazes de alterar o que foi concluído no subitem 2.1 deste voto.

2.3. Infração e montante devido.

Se considerarmos, como exposto anteriormente, que não há divergências entre valores apontados pelo sujeito passivo (na defesa) e os utilizados pelo autuante (na manifestação relativa à decisão singular) em relação a entradas e a estoques e, também, que a quantidade de produtos transferidos (único ponto de divergência) é, de fato, a indicada pelo autuante (25.859 sacas de 25 quilos), temos as seguintes conclusões:

a) se o estoque inicial era, em 2021, de 1.700 sacas, houve a entrada de 27.579 sacas, nesse exercício, bem como a transferência de 25.859 sacas, o estoque final de 2021 (considerando que a venda líquida de produtos é igual a zero, ou seja, vendas iguais a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

devoluções, conforme informado na tabela do autuante, na manifesta à decisão singular) deveria ser igual a 3.420 sacas (Estoque final = Estoque inicial + Entradas - transferências - vendas líquidas = 1.700 + 27.579 - 25.859 - 0 = 3.420).

b) como o estoque final em 2021, apurado e declarado pelo sujeito passivo na EFD, era de 2.140 sacas, isso significa, de fato, em confronto com o dado apurado na alínea anterior, que houve saída de 1.280 sacas de farinha de trigo sem documento fiscal (Estoque final apurado menos o declarado = 3.420 - 2.140 = 1.280 sacas).

Em face do exposto, há de se concluir que o crédito tributário devido corresponde a R\$ 22.716,16, conforme segue:

Saída sem nota fiscal de sacas de 25 kg	(a)	1280
Valor unitário	(b)	R\$ 55,81
Base de cálculo do imposto	(c) = (a) x (b)	R\$ 71.436,80
Alíquota	(d)	0,12
IQMS devido	(e) = (c) x (d)	R\$ 8.572,42
Vencimento	(f)	20/01/2022
Juros Selic (taxa de 01/02/2022 a 30/06/2025)	(g)	0,48734528
Juros Selic (valor)	(h) = (e) x (g)	R\$ 4.177,73
Base de cálculo da multa	(i)	R\$ 9.966,02
Multa 100%	(j)	R\$ 9.966,02
Valor total do crédito tributário	(k) = (e) + (h) + (j)	R\$ 22.716,16

Observações:

1. A base de cálculo da multa (linha “i”) é o valor do imposto devido atualizado da data do vencimento (2022) à do lançamento (2025) pela UPF (UPF 2022 = 102,48; UPF 2025 = 119,14);
2. O percentual de multa utilizado (linha “j”) é o definido no art. 77, VII, “e”, 2, da Lei nº 688/96;
3. O valor unitário (linha “b”) e a data de vencimento (linha “f”) são os indicados nas tabelas às fls. 02/03.
4. O valor do crédito tributário devido (linha “k”) se refere à data do lançamento (30/06/2025) e deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.

2.4. Motivação e direito de defesa.

Muito embora reconheça que o autor do feito tenha sido sucinto em relação a palavras, na manifestação relativa à decisão singular, ele, indiscutivelmente, logrou êxito, nesse



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

documento, com dados, valores e cálculos, nas tabelas que lá produziu, em demonstrar o que, no que pertine ao julgamento monocrático, concordava e o que não assentia, a ponto de ver sua compreensão, nesta análise, reconhecida.

A falta de fundamentos, de certo, não apenas prejudicaria o direito de defesa do contribuinte; impediria, outrossim, que o julgador pudesse analisar e ofertar ao caso as devidas conclusões.

O que, pelo demonstrado no curso do voto, neste caso, não ocorreu.

Por considerar, conforme exteriorizado neste ato, que tive, pelo que foi trazido pela autoridade autuante, compreensão plena das razões que legitimam a parcial procedência da autuação, assim como pretendeu o representante da fiscalização, afasto a tese relativa à ausência de motivação.

Se considerarmos, ainda, que o mesmo material que ensejou as conclusões exaradas nesse voto foi, também, levado a conhecimento do sujeito passivo, para manifestação, haveremos de inferir, do mesmo modo, que o direito de defesa do contribuinte não foi cerceado.

2.5. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para lhe dar parcial provimento, alterando a decisão monocrática de improcedente para PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração.

Declaro, em consequência, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 174.769,03), apenas o valor de R\$ 22.716,16 é devido, conforme tabela acima (subitem 2.3), devendo esse valor ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 19 de março de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

JULGADOR

Anexos ao voto:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

bomtrigo industria e comercio eireli Rua Elias Gorayeb, 3428 sala 3- unidade 2 Liberdade - 76803852 Porto Velho/RO 1933517042		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 1033 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1		 CHAVE DE ACESSO 1121 1227 5815 5800 0245 5500 1000 0010 3317 0298 6507 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO REMESSA PARA DEPOSITO FECHADO OU ARMAZEM GERAL				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311210021620852 14/12/2021 09:29:23									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000005400988		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 27581558000245									
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
NOME/RAZÃO SOCIAL UNI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI				CNPJ/CPF 15588094000139									
ENDEREÇO RUA EVARISTO DA VEIGA 192				BAIRRO JARDIM JUPIRA									
MUNICÍPIO Foz do Iguaçu				CEP 85865330									
FONE/FAX		UF PR		INSCRIÇÃO ESTADUAL 9059641198									
HORA DE SAÍDA 10:29:22													
FATURA / DUPLICATAS													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 178.481,87		VALOR DO ICMS 7.139,27		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 178.481,87									
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 178.481,87									
DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00									
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 9 - Sem frete		CNPJ/CPF									
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		INSCRIÇÃO ESTADUAL									
QUANTIDADE 0		ESPECIE		PESO LÍQUIDO 0,000									
MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO 0,000									
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CÁLC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
24	FARINHA DE TRIGO CANUELAS "000" 25 KG	11010010	100	6905	ac	3420,0000	52,15	178.481,87	178.481,87	7.139,27	0,00	4,00	0,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

bomtrigo industria e comercio eireli Rua Elias Gorayeb, 3428 sala 3- unidade 2 Liberdade - 76803852 Porto Velho/RO 1933517042		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 583 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1		 CHAVE DE ACESSO 1121 0127 5815 5800 0245 5500 1000 0005 8315 5212 1989 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO REMESSA PARA DEPOSITO FECHADO OU ARMAZEM GERAL		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311210001313272 26/01/2021 17:20:11											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000005400988		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 27581558000245									
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
NOME/RAZÃO SOCIAL UNI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI ME			CNPJ/CPF 15588094000139		DATA DA EMISSÃO 26/01/2021								
ENDEREÇO AV. DR. LUIS PASSOS, SALA 02 895			BAIRRO PILAR PARQUE CAMPESTRE	CEP 85862270	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 26/01/2021								
MUNICÍPIO Foz do Iguaçu	FONE/FAX	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9059641198		HORA DE SAÍDA 18:20:11								
FATURA / DUPLICATAS													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 14.780,78		VALOR DO ICMS 591,23	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 14.780,78								
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 14.780,78								
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 9 - Sem frete	CÓDIGO ANT	PLACA DO VEÍCULO	UF								
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL									
QUANTIDADE 0	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 0,000	PESO LÍQUIDO 0,000								
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CÁLC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
CFOP6905	FARINHA DE TRIGO CABODI 0008 25KG	11010010	100	6905	SC	1280,0000	11,55	14.780,78	14.780,78	591,23	0,00	4,00	0,00

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100133 - E-PAT: 103.038
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 009/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BOMTRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 030/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL – IMPOSTO INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO E DEVIDO NA OPERAÇÃO POSTERIOR NÃO RECOLHIDO (LEI 1.473/05) - OCORRÊNCIA. Restou provado, considerando os estoques declarados pelo contribuinte, as entradas, bem como as saídas de mercadorias de seu estabelecimento, que a infração imputada, embora em um patamar inferior ao considerado na peça básica, de fato, ocorreu. Infração parcialmente ilidida. Recurso de ofício provido em parte. Reforma da decisão monocrática de improcedente para PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou improcedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 30/06/2025: R\$ 174.769,03	*R\$ 22.716,16
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	

TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2026.

Fabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator